

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 743 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: REDE SUSTENTABILIDADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: DISTRITO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO ACRE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO AMAPÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO AMAZONAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO</b>

**ADPF 743 MC / DF**

	MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

ADPF 743 MC / DF

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –  
MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO  
5º, § 2º, DA LEI Nº 9.882/1999.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O partido Rede Sustentabilidade formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, tendo como objeto atos comissivos e omissivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente à questão ambiental, especialmente os biomas Amazônia e Pantanal, a revelarem estado de coisas inconstitucional.

Ressalta a legitimidade ativa, referindo-se aos artigos 103, inciso VIII, da Constituição Federal e 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. Frisa o cabimento da arguição, levando em conta a inexistência de outro meio adequado à solução da controvérsia.

Aponta inobservados os preceitos fundamentais alusivos ao Estado Democrático de Direito, à dignidade da pessoa humana, à segurança jurídica, aos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – artigos 1º, cabeça e inciso III; 5º, cabeça, incisos XXXVI e LXXIII, e § 1º; 6º; 60, § 4º, inciso IV; e 225 da Carta da República.

Menciona dados publicados pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a sinalizarem que a área consumida pelas queimadas na região do Pantanal ultrapassa 2,3 milhões de hectares. Sublinha decretada, no Estado de Mato Grosso, por noventa dias, situação de emergência. Enfatiza tardia a medida,

**ADPF 743 MC / DF**

considerada a gravidade dos incêndios.

Realça editado o Decreto nº 10.424, de 15 de julho último, por meio do qual proibido manejo de fogo na Amazônia. Noticia, a partir de informações do grupo ambientalista Greenpeace e do programa Queimadas, do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais – INPE, o aumento dos focos de queimas em terras indígenas e reservas protegidas. Alega que a taxa de desmatamento da Amazônia, no período de agosto de 2018 a julho de 2019, foi a maior dos últimos doze anos, remetendo a dados do Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite – Prodes e do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real – Deter.

Acresce ser 2020, embora não finalizado, o ano com o maior índice de queimadas no Pantanal. Reporta-se a dados do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – Prevfogo, segundo os quais a destruição alcança quinze por cento do bioma.

Afirma potencializada, ante omissão na atividade fiscalizatória, a provocação de incêndios, apontando interesses econômicos ligados a agricultura, pecuária e mineração. Destaca agravados danos ao patrimônio natural.

Articula com falta de incentivo do Poder Público à geração de energia renovável. Salienta reduzido o número de autuações em decorrência de infrações administrativas ambientais, a revelar concomitância com o aumento das queimadas. Aduz corte orçamentário e de pessoal, além de suspensão de projetos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Ressalta, a partir de Relatório da Controladoria-Geral da União, baixa utilização, pelo Ministério do Meio Ambiente, dos recursos financeiros destinados à preservação do clima, da biodiversidade e da qualidade ambiental.

**ADPF 743 MC / DF**

Assinala viés patrimonialista na condução da política de conservação do meio ambiente, em prejuízo do interesse público. Diz da relevância da atuação de organizações não governamentais na proteção da biodiversidade.

Remete ao julgamento da medida acauteladora na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, da relatoria de Vossa Excelência, na qual assentado o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário.

Sustenta que o quadro, a indicar violação sistemática de direitos fundamentais, resulta de múltiplos atos comissivos e omissivos dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, consideradas falhas estruturais em políticas públicas. Conforme assevera, a solução do problema depende da adoção de providências pelos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais. Assinala a possibilidade de multiplicação de demandas individuais buscando a tutela do direito ao meio ambiente equilibrado.

Discorre sobre a dimensão ecológica do Estado Democrático de Direito, a orientar condutas privadas e públicas. Evoca doutrina do professor José Joaquim Gomes Canotilho, no sentido da qualificação “Estado ambiental”, presente obrigação de promover ações objetivando sustentabilidade e responsabilidade perante gerações futuras.

Argui fundamental, à vida digna, a proteção do ecossistema, tendo em conta os impactos de desmatamento, queimadas e poluição. Acrescenta ser direito individual a formalização de ação popular visando anular ato lesivo ao meio ambiente – artigo 5º, inciso LXXIII, da Lei Maior. Sublinha a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à proteção de florestas, fauna e flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Carta da República.

**ADPF 743 MC / DF**

Menciona a defesa e a utilização adequada dos recursos naturais como princípios da ordem econômica e requisitos ao cumprimento da função social da propriedade – artigos 170, inciso VI, e 186, inciso II, da Constituição Federal.

Esclarece prevista, no artigo 225, § 1º, incisos I a VII, da Carta da República, atribuição do Poder Público de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado. Aduz que, a teor do § 4º do dispositivo, a Floresta Amazônica e o Pantanal mato-grossense configuram patrimônio nacional.

Aponta contrariedade ao preceito constitucional da precaução, a revelar critério de gestão de risco ante incerteza quanto à possibilidade de desequilíbrio ambiental. Cita a Declaração de Estocolmo, de 1972, a versar compromisso de conciliar desenvolvimento econômico com proteção da natureza. Reporta-se ao princípio da vedação ao retrocesso, levando em conta arcabouço normativo direcionado a salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Afirma o dever estatal de empreender, progressivamente, esforços e recursos nesse sentido. Evoca precedentes.

Destaca omissão do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente na conservação da biodiversidade. Assevera que o desequilíbrio ecológico repercute na poluição dos centros urbanos. Alude a decisão da Corte Constitucional da Colômbia, mediante a qual determinada, a autoridades administrativas, a formulação de plano de ação para reverter a taxa de desmatamento na Amazônia.

Sob o ângulo do risco, frisa ameaçadas a vida e a saúde da população, considerada a gestão da política ambiental.

Postula, no campo precário e efêmero, seja determinado, ao Governo Federal, que:

**ADPF 743 MC / DF**

a) apresente, em até 10 dias, programa de prevenção e combate aos incêndios na Amazônia e Pantanal, visando controlá-los e prevenir devastação;

b) envie, no prazo de 5 dias, força-tarefa, de dimensão condizente com o desafio, composta de militares federais e, eventualmente, estaduais, em cooperação técnica, havendo inclusive contratação emergencial e temporária de brigadistas, a auxiliarem, nos territórios da Amazônia e do Pantanal, tanto na redução dos focos de queimadas e desmatamento como no resgate de animais silvestres, objetivando preservar fauna e flora;

c) destine, aos Municípios afetados, equipamentos de proteção e combate ao fogo, como mochilas costais, bombas de água, abafadores, luvas, máscaras, viaturas terrestres ou aéreas, entre outros;

d) forneça cestas básicas, assistência à saúde, auxílio habitacional, insumos agrícolas e demais necessários à subsistência dos moradores afetados, direta ou indiretamente, pelas queimas, especialmente povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

e) institua “Sala de Situação” para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais, com a finalidade de monitorar, observada a publicidade, a atuação no controle da crise ambiental nas regiões da Amazônia e do Pantanal;

f) esclareça, minuciosamente, a alocação de recursos financeiros do Ministério do Meio Ambiente nos anos de 2019 e 2020, em relação, sobretudo, à preservação dos biomas brasileiros, ao combate de desmatamento e incêndios, explicando, em cada caso, o motivo de eventual inexecução

**ADPF 743 MC / DF**

orçamentária;

f.1) paralelamente, apresentem, os governos dos Estados nos quais localizados os biomas Amazônia e Pantanal, dados atinentes ao implemento das dotações orçamentárias direcionadas à questão ambiental, acompanhados dos motivos de eventual ausência de execução;

g) formalize, no período de 15 dias, plano de retomada e intensificação das ações de prevenção, monitoramento e fiscalização, atribuídas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, à Fundação Nacional do Índio – Funai, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, incluindo responsabilização pelos ilícitos identificados;

h) retome, imediatamente, a elaboração e implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, criando, em até 60 dias, Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento para todos os demais biomas;

i) formule, observado o prazo de 15 dias, projeto de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – Prevfogo;

j) suspenda autorizações de desmatamento, exceto as de interesse público e para produção de alimentos às populações tradicionais locais, até o implemento de ações de redução do desmatamento e queimadas;

j.1) de modo paralelo, sejam tornadas públicas, pelos governos estaduais, dentro de até 15 dias, informações a respeito das autorizações de supressão de vegetação,



**ADPF 743 MC / DF**

passando a ser regra a atuação com transparência; e

k) institua, nos próximos 15 dias, plano para retomada e intensificação da atividade fiscalizatória, incluindo responsabilização por ilícitos ambientais identificados.

Pede que o Supremo nomeie comissão de especialistas a relatar, a cada cinco dias, à sociedade e ao Tribunal, as providências tomadas pelo Poder Público e a situação quanto à implementação das medidas determinadas.

Pretende seja promovida, após a apreciação do pedido liminar, audiência pública, com representantes dos órgãos de gestão ambiental, além da sociedade civil, de modo a elucidar as razões da perda de capacidade de controle pelos órgãos ambientais.

Pretende reconhecimento da omissão inconstitucional do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente quanto ao enfrentamento da crise ambiental. Sucessivamente, seja assentada a existência de inércia capaz de tornar, progressivamente, desarmoniosa, com a Carta da República, a situação ambiental.

Busca, alfim, a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de inconstitucionalidade do estado de coisas da gestão do meio ambiente.

2. Tem-se como princípio inafastável, observados os artigos 21 da Lei nº 9.868/1999 e 5º da Lei nº 9.882/1999, a inviabilidade de haver, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciário, quando o Colegiado realiza sessões semanais, ainda que por videoconferência, atuação mediante pronunciamento individual, levando em conta a competência do Pleno para deferimento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.

**ADPF 743 MC / DF**

Ante a relevância da causa de pedir e o risco, cumpre submeter ao Colegiado Maior o pedido.

3. Aciono o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999. Providenciem, no prazo comum de 5 dias, informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator